

jmm_sroc.

e-T @x News

Highlights
Abril 2015

Nesta e-T@x News apresentaremos aquelas que entendemos serem as [principais novidades legislativas](#) do mês de [abril](#) de 2015.

- [Reforma do IRS 2015 – Perguntas Frequentes \(FAQ\)](#)
- [Recibo de renda eletrónico – Perguntas frequentes \(FAQ\)](#)
- [Carnes frescas e preparados de carnes – Verba 1.2 da Lista I anexa ao Código do IVA](#)
- [Regime Jurídico dos Jogos e das Apostas *Online*](#)
- [Exercício da atividade de exploração do jogo do bingo](#)
- [Regime jurídico da exploração e prática das apostas desportivas à cota de base territorial](#)
- [Renúncia à representação \(art.º 130.º-A do Código do IRS\)](#)
- [Alteração ao regime regulamentar das depreciações e amortizações](#)
- [Procedimentos de reembolso do IRC](#)

Nesta e-T@x News apresentaremos aquelas que entendemos serem as principais novidades legislativas do mês de abril de 2015.

- Comunicação dos contratos de arrendamento – Verba 2 da Tabela Geral do Imposto do Selo
- Alteração ao regime que cria a contribuição extraordinária sobre o setor energético
- Declaração da Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético
- Declaração de Contratos de Fornecimento
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

Foram igualmente disponibilizadas diversas [informações vinculativas](#), das quais entendemos destacar, nesta e-T@x News, as seguintes:

- Localização de operações – Prestação de serviços de transporte, em que o serviço de armazenagem é um elemento do serviço prestado
- Isonções – Municípios – Fornecimento de refeições escolares aos alunos do 1.º ciclo do ensino básico e do pré-escolar
- Isonções – Autarquia que elaborou um protocolo com uma fundação para passar a efetuar a exploração direta das piscinas daquela entidade
- Taxas – Venda de castanha fresca, avelãs, nozes e amêndoas com casca (fruto de casca rija com ou sem casca) e figos e ameixas secas

Reforma do IRS 2015 – Perguntas Frequentes (FAQ)

Através do Ofício Circulado n.º 20.176, de 2 de abril, procedeu-se à divulgação de diversas FAQ (questões frequentes) referentes a questões decorrentes da Reforma do IRS.

As FAQ estão subdivididas nas seguintes seis temáticas:

- Despesas dedutíveis à coleta – Perguntas no âmbito do sistema e-fatura
- Despesas dedutíveis à coleta
- Agregado familiar e ascendentes
- Categoria B
- Arrendamento
- Residência fiscal em Portugal

Recibo de renda eletrónico – Perguntas frequentes (FAQ)

Através do Ofício Circulado n.º 20.177, de 30 de abril, procedeu-se à divulgação de 26 FAQ (questões frequentes) sobre o regime legal da emissão dos recibos de renda eletrónicos e sua operacionalização.

Carnes frescas e preparados de carnes – Verba 1.2 da Lista I anexa ao Código do IVA

Através do Ofício Circulado n.º 30170, de 10 de abril, a Área de Gestão Tributária-IVA da Autoridade Tributária e Aduaneira veio clarificar o âmbito de aplicação da verba 1.2 da Lista I anexo ao Código do IVA, que estabelece que são tributadas à taxa reduzida do imposto as carnes e miudezas comestíveis, frescas ou congeladas, de espécies bovina, suína, ovina e caprina, equídea e, também, as aves de capoeira e os coelhos domésticos.

Assim, determina-se que apenas os produtos que correspondem às características constantes dos conceitos de “carne fresca” (carnes não submetidas a qualquer processo de preservação que não a refrigeração, a congelação ou a ultracongelação, incluindo a carne embalada em vácuo ou em atmosfera controlada) e de “miudezas” (carnes frescas não incluídas na carcaça, incluindo as vísceras e o sangue), das espécies elencadas na verba, incluindo a sua mistura entre si, sem adição de quaisquer outros produtos, se encontram ali incluídos. Deve incluir-se na verba, também, a carne picada (carne desossada que foi picada e que contém menos de 1% de sal), das mesmas espécies e desde que não se encontre adicionada de qualquer outro ingrediente.

Regime Jurídico dos Jogos e das Apostas Online

O Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, aprova o Regime Jurídico dos Jogos e das Apostas Online (RJO). O RJO regula a exploração e a prática dos jogos de fortuna ou azar, das apostas desportivas à cota e das apostas hípcas, mútuas e à cota, quando praticados à distância, através de suporte eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios (jogos e apostas *online*).

Aquele diploma altera, igualmente, o Código da Publicidade (artigos 21.º e 40.º), a Tabela Geral do Imposto do Selo (descritivo da verba 11.1) e a Orgânica do Instituto do Turismo de Portugal, I.P..

O RJO abrange um espectro alargado de jogos, com o intuito de conferir competitividade ao mercado português, pois entende-se que só deste modo se torna possível reduzir a prática ilícita do jogo *online* por parte dos operadores que disponibilizam jogo em Portugal e dos jogadores que a ele acedem.

À semelhança do que tem vindo a suceder na maioria dos países europeus, prevê-se no RJO que a exploração de jogos e apostas *online* não deve constituir um exclusivo de algumas entidades, ainda que estas já se encontrem habilitadas a explorar jogos e apostas em Portugal. A exploração deve ser atribuída, mediante licença, a todas as entidades que, para além daquelas, preencham estritos requisitos de idoneidade e de capacidade económica e financeira e técnica.

Regime Jurídico dos Jogos e das Apostas Online

Quanto ao modelo de tributação adotado, o RJO mantém a sua coerência com a lógica regulatória que o pauta também nos jogos de fortuna ou azar de base territorial, atentas as características específicas da atividade tributada, bem como as melhores práticas europeias.

Com vista a assegurar a aplicação eficaz do quadro normativo do jogo *online* em Portugal, o RJO confere, a par das competências de controlo e inspeção, verdadeiros poderes regulatórios à entidade pública que fiscaliza o jogo, dotando-a de competências e meios que lhe permitam atuar eficazmente em face dos desafios que este novo mercado coloca. Nesse sentido, e mais uma vez na senda das melhores práticas e das recomendações e princípios veiculados pela Comissão Europeia, promove-se o alargamento do âmbito da regulação em matéria de exploração e prática do jogo e apostas *online*, consagrando-se no RJO funções de controlo, inspeção e regulação de tais atividades, as quais são cometidas ao Instituto do Turismo de Portugal, I.P., através da sua comissão de jogos e do seu Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos, estendendo o seu âmbito de atuação aos novos tipos de jogos e apostas e reforçando os seus poderes e competências nestas matérias.

Exercício da atividade de exploração do jogo do bingo

O Decreto-Lei n.º 65/2015, de 29 de abril, procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 31/2011, de 4 de março, republicando-o, que regula o exercício da atividade de exploração do jogo do bingo e o funcionamento das salas onde o mesmo é praticado.

Regime jurídico da exploração e prática das apostas desportivas à cota de base territorial

O Decreto-Lei n.º 67/2015, de 29 de abril, aprova o regime jurídico da exploração e prática das apostas desportivas à cota de base territorial.

Este regime jurídico aplica-se às “apostas desportivas à cota de base territorial”, definidas como o jogo social do Estado no qual os participantes prognosticam um ou mais factos ocorridos no decurso de um ou vários acontecimentos ou eventos desportivos, de desfecho incerto e não dependente da vontade dos participantes, quando o valor do prémio seja determinado em função de uma cota previamente definida pelo organizador do jogo e do montante apostado pelo jogador na realização do seu prognóstico.

Renúncia à representação (art.º 130.º-A do Código do IRS)

O Ofício Circulado n.º 90020, de 10 de abril, vem divulgar instruções que visam esclarecer quais os procedimentos a adotar em matéria de renúncia à representação, para efeitos do disposto no art.º 130.º-A do Código do IRS.

Nos termos daquele articulado, o representante pode renunciar à representação nos termos gerais, mediante comunicação escrita ao representado, enviada para a última morada conhecida deste. A renúncia torna-se eficaz relativamente à Autoridade Tributária e Aduaneira quando lhe for comunicada, devendo esta, no prazo de 90 dias a contar dessa comunicação, proceder às necessárias alterações.

Alteração ao regime regulamentar das depreciações e amortizações

O Decreto Regulamentar n.º 4/2015, de 22 de abril, procede à quarta alteração ao Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro.

Na sequência da entrada em vigor da Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, que procedeu à reforma da tributação das sociedades, foram introduzidas alterações ao Código do IRC, nomeadamente em matéria de depreciações e amortizações, as quais impunham a necessidade de adaptar, alterando em conformidade, algumas disposições do regime de depreciações e amortizações.

Adicionalmente, é adaptado o conteúdo de algumas das normas do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, às alterações entretanto ocorridas em matéria de tributação das sociedades, procedendo-se ainda à atualização das referências contidas no referido diploma à extinta Direção-Geral dos Impostos, as quais são substituídas pela referência à Autoridade Tributária e Aduaneira.

Procedimentos de reembolso do IRC

O Despacho normativo n.º 7-A/2015, de 29 de abril, regulamenta os procedimentos de reembolso do IRC, apurados na declaração de rendimentos prevista no art.º 120.º do respetivo Código.

A Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2015), aditou o art.º 24.º-A ao Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de dezembro, diploma que regulamenta a cobrança e as formas de reembolso em sede de IRS e IRC. Este artigo veio consagrar a possibilidade de o membro do Governo responsável pela área das finanças autorizar, através de despacho, a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), e relativamente aos sujeitos passivos de IRC, a efetuar reembolsos em condições diferentes das previstas nos artigos 19.º e seguintes do referido decreto-lei. Pretendeu-se com o aditamento deste novo artigo criar a possibilidade de, à semelhança do que já sucede em sede de IVA, a AT proceder à realização de controlos, previamente à emissão dos reembolsos, com vista à identificação de situações de risco consubstanciadas, designadamente, em práticas de incumprimento, por forma a obviar ao reembolso indevido de imposto.

Este despacho normativo tem, assim, como principal escopo a introdução de mecanismos que reforcem o combate à fraude e evasão fiscais.

Comunicação dos contratos de arrendamento – Verba 2 da Tabela Geral do Imposto do Selo

Através do Ofício Circulado n.º 40 107, de 29 de abril, pretende-se clarificar os efeitos práticos das alterações legislativas ao sistema de gestão e controlo dos contratos de arrendamento, que visaram a desmaterialização, simplificação e automatização de procedimentos.

Alteração ao regime que cria a contribuição extraordinária sobre o setor energético

A Lei n.º 33/2015, de 27 de abril, procede à segunda alteração ao regime que cria a contribuição extraordinária sobre o setor energético, aprovado pelo art.º 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, e alterado pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

Declaração da Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético

A Portaria n.º 119-B/2015, de 30 de abril, aprova a nova declaração de modelo oficial n.º 27 e respetivas instruções de preenchimento, e que substitui a que consta do anexo à Portaria n.º 208/2014, de 10 de outubro.

A Lei n.º 33/2015, de 27 de abril, procedeu à alteração do regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético, alargando as suas incidências subjetiva e objetiva, de forma a abranger os comercializadores do Sistema Nacional de Gás Natural que detenham contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take-or-pay*. Em consequência, tinha de ser alterada a Portaria n.º 208/2014, de 10 de outubro, que aprovou a declaração de modelo oficial n.º 27, bem como as respetivas instruções de preenchimento.

Declaração de Contratos de Fornecimento

A Portaria n.º 119-A/2015, de 30 de abril, aprova o modelo de declaração de contratos de fornecimento (modelo 2 do IMI), bem como as respetivas instruções de preenchimento.

A declaração de contratos de fornecimento destina-se a dar cumprimento às obrigações estipuladas no art.º 125.º do Código do IMI, aplicando-se a todas as entidades fornecedoras de água, de energia e do serviço fixo de telecomunicações a operar em território nacional.

A declaração é enviada à Autoridade Tributária e Aduaneira, exclusivamente por transmissão eletrónica, até ao dia 15 de abril, 15 de julho, 15 de outubro e 15 de janeiro, por referência aos contratos ou atos realizados no trimestre anterior.

Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão da União Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia C 112/3, de 2 de abril](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento é de [0.05%](#), a partir de 1 de abril de 2015.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do art.º 15.º do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

Localização de operações – Prestação de serviços de transporte, em que o serviço de armazenagem é um elemento do serviço prestado

Se a prestação de serviços de armazenagem contratada se tratar de uma única prestação e apresente uma “ligação suficientemente direta com um bem imóvel”, no sentido de os adquirentes do serviço terem “direito de acesso à parte do imóvel onde as mercadorias estão armazenadas”, então trata-se de uma operação sobre imóvel, localizada e tributada no local da situação do imóvel.

Caso contrário, isto é, se a prestação de serviços de armazenagem for acessória de outra prestação de serviços e o adquirente do serviço não tiver direito de acesso/utilização ao imóvel expressamente determinado, não se trata de uma prestação de serviços sobre um imóvel e considera-se localizada e tributada segundo a regra geral de localização das prestações de serviços, consagrada na alínea a) do n.º 6 do art.º 6.º do Código do IVA, ou seja, na sede do adquirente, sujeito passivo de imposto.

Isonções – Municípios – Fornecimento de refeições escolares aos alunos do 1.º ciclo do ensino básico e do pré-escolar

O âmbito de aplicação da alínea 9) do art.º 9.º do Código do IVA restringe-se às prestações de serviços que tenham por objeto o ensino e às transmissões de bens e prestações de serviços conexas, incluindo o fornecimento de refeições escolares, quando efetuadas pelos estabelecimentos integrados no sistema nacional de educação ou por estabelecimentos que, não o estando, prossigam fins análogos e se encontrem devidamente reconhecidos pelo ministério competente.

Face à partilha de competências entre Ministério da Educação e municípios, no âmbito da ação escolar, considerou-se que quando as referidas refeições sejam asseguradas pelos municípios ficam abrangidas pela isenção, não devendo os mesmos liquidar imposto nas refeições fornecidas aos alunos, não podendo, porém, dado tratar-se de uma isenção incompleta, exercer o direito à dedução do imposto suportado nas aquisições de bens e serviços que têm de efetuar para assegurar o referido serviço.

O fornecimento de refeições escolares em condições diferentes das determinadas pela isenção da alínea 9) do art.º 9.º, como é o caso das prestações de serviços de fornecimento de refeições escolares, praticadas por sujeitos passivos que tenham celebrado protocolos com municípios, ou por empresas a quem tenha sido adjudicado o fornecimento no âmbito da contratação pública não pode beneficiar daquela norma.

Isonções – Autarquia que elaborou um protocolo com uma fundação para passar a efetuar a exploração direta das piscinas daquela entidade

De acordo com a alínea 8) do art.º 9.º do Código do IVA, são isentas de imposto “(a)s prestações de serviços efetuadas por organismos sem finalidade lucrativa que explorem estabelecimentos ou instalações destinados à prática de atividades artísticas, desportivas, recreativas e de educação física a pessoas que pratiquem essas atividades”.

Nestes termos, os serviços disponibilizados pelos Municípios, que explorem estabelecimentos ou instalações destinados à prática de atividades artísticas, desportivas, recreativas e de educação física a pessoas que pratiquem essas atividades (nomeadamente, piscinas), beneficiam da isenção prevista na alínea 8) do art.º 9.º do Código do IVA, quando os beneficiários efetivos dos referidos serviços sejam os praticantes dessas atividades, ainda que faturados a um terceiro.

Assim, se a autarquia faz a exploração direta das piscinas municipais, nos valores a cobrar aos utentes pelo acesso àqueles equipamentos não deve proceder à liquidação do imposto.

Taxas – Venda de castanha fresca, avelãs, nozes e amêndoas com casca (fruto de casca rija com ou sem casca) e figos e ameixas secas

A transmissão de avelãs, nozes e amêndoas, com ou sem casca, efetuadas pelo produtor ou em qualquer outra fase de comercialização, beneficia de enquadramento na verba 5.1.1 da lista I anexa ao Código do IVA, sendo tributada à taxa reduzida prevista.

No que respeita aos figos ou ameixas que sofram algum tipo de transformação mecânica ou manual (secagem) que conduza à desidratação, os mesmos beneficiam de enquadramento na verba 1.6.4 da lista I anexa ao Código do IVA, com a redação que lhe foi dada pelo art.º 182.º da Lei 83-C/2013, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2014), sendo sujeitos à aplicação da taxa reduzida de imposto.

e-T @x News

tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148

[geral@jmm](mailto:geral@jmm.sroc.pt)sroc.pt

[www.jmm](http://www.jmm.sroc.pt)sroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47
4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520
F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C
4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061
F (+351) 253 213 759